



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

# RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

## **- CARVOARIA NA FAZENDA PRATA -**

**PERÍODO DA OPERAÇÃO:**

11/10/2022 a 21/10/2022



**LOCAL:** DARCINÓPOLIS /TO

**COORDENADAS GEOGRÁFICAS:** 06°51'50.636"S 47°37'49.368"W

**ATIVIDADE:** PRODUÇÃO DE CARVÃO – FLORESTAS NATIVAS (CNAE: 0220-90/2)

**NÚMERO DA OPERAÇÃO NO SISTEMA IPÊ:** 854091

**NÚMERO DA ORDEM DE SERVIÇO:** 11232916-0



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

## ÍNDICE

<b>1. EQUIPE .....</b>	<b>3</b>
<b>2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR) .....</b>	<b>4</b>
<b>3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>4. DA AÇÃO FISCAL .....</b>	<b>5</b>
<b>4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica .....</b>	<b>5</b>
<b>4.2. Da caracterização do grupo econômico .....</b>	<b>7</b>
<b>4.3. Da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo .....</b>	<b>8</b>
<b>4.3.1. Dos indicadores de submissão dos trabalhadores a jornada exaustiva .....</b>	<b>9</b>
<b>4.3.1.1. Extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês .....</b>	<b>11</b>
<b>4.3.1.2. Supressão não eventual do descanso semanal remunerado .....</b>	<b>12</b>
<b>4.3.1.3. Supressão não eventual dos intervalos interjornadas .....</b>	<b>12</b>
<b>4.3.1.4. Supressão do gozo de férias .....</b>	<b>13</b>
<b>4.3.1.5. Trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física e mental e com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança .....</b>	<b>13</b>
<b>4.3.1.6. Trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres e associado à aferição de remuneração por produção .....</b>	<b>14</b>
<b>4.3.1.7. Extrapolação não eventual da jornada em atividades penosas, perigosas e insalubres .....</b>	<b>14</b>
<b>4.4. Das demais irregularidades trabalhistas encontradas na ação fiscal .....</b>	<b>15</b>
<b>4.4.1. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho .....</b>	<b>18</b>
<b>4.5. Da conduta de embaraço à fiscalização .....</b>	<b>26</b>
<b>4.6. Das providências adotadas pelo GEFM .....</b>	<b>27</b>
<b>4.6.1. Do Seguro-Desemprego Especial .....</b>	<b>29</b>
<b>4.6.2. Do encaminhamento do resgatado aos órgãos assistenciais .....</b>	<b>29</b>
<b>4.7. Dos autos de infração .....</b>	<b>29</b>
<b>5. CONCLUSÃO .....</b>	<b>35</b>
<b>6. ANEXOS .....</b>	<b>37</b>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**1. EQUIPE**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

**Auditores-Fiscais do Trabalho**

• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Coordenador
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Subcoordenador
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Membro Fixo
• [REDACTED]	CIF [REDACTED]	Membro Fixo

**Agente Administrativa**

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Integrante Eventual
--------------	-----------------	---------------------

**Motoristas**

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	SIT/MTE
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	SIT/MTE
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	SRTb/MA

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**Ministério Público do Trabalho**

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Procurador do Trabalho
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Ag. de Seg. Institucional
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Ag. Segurança Institucional

**Ministério Público Federal**

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Procurador Regional da República
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Ag. Segurança Institucional
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Ag. Segurança Institucional
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Ag. Segurança Institucional
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Ag. Segurança Institucional

**DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Defensor Público Federal
--------------	-----------------	--------------------------

**POLÍCIA FEDERAL**

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Agente de Polícia Federal

**POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL**

• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal
• [REDACTED]	Mat. [REDACTED]	Policial Rodoviário Federal



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

**2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)**

- **Responsável pelas empresas:** [REDACTED]
- **CPF** [REDACTED]
- **Estabelecimento:** CARVOARIA NA FAZENDA PRATA
- **Empresas:** IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS (CNPJ: 24.750.691/0002-90)  
IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS (CNPJ: 24.750.691/0004-51)  
VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 24.962.523/0004-20)
- **CNAE:** 0220-90/2 – PRODUÇÃO DE CARVÃO – FLORESTAS NATIVAS
- **Endereço da fazenda:** RODOVIA BR-226, KM 45 À DIREITA, ZONA RURAL, CEP 77910000, DARÇINÓPOLIS/TO
- **Endereço de correspondência:** [REDACTED]  
[REDACTED]
- **Telefone(s):** [REDACTED] – Técnico de Segurança) / [REDACTED]  
[REDACTED] (Escritório de Advocacia)
- **E-mails:** [REDACTED]  
[REDACTED]

**3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

<b>Trabalhadores alcançados pela ação fiscal <sup>1</sup></b>	<b>102</b>
<b>Empregados sem registro - Total</b>	<b>07</b>
<b>Empregados registrados sob ação fiscal - Homens</b>	<b>00</b>
<b>Empregados registrados sob ação fiscal - Mulheres</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores em condição análoga à de escravo - Total</b>	<b>01</b>
<b>Trabalhadores resgatados - Total</b>	<b>01</b>
<b>Mulheres em condição análoga à de escravo - Total</b>	<b>00</b>
<b>Mulheres resgatadas - Total</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores menores de 16 anos encontrados - Total</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores entre 16 e 18 anos encontrados - Total</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores menores de 16 anos resgatados</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores entre 16 e 18 anos resgatados</b>	<b>00</b>
<b>Menores submetidos a piores formas de trabalho infantil</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros em condição análoga à de escravo</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros registrados sob ação fiscal</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores estrangeiros resgatados - Total</b>	<b>00</b>
<b>Mulheres estrangeiras resgatadas</b>	<b>00</b>



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

<b>Trabalhadores menores de 16 anos estrangeiros resgatados</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores entre 16 e 18 anos estrangeiros resgatados</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores indígenas em condição análoga à de escravo</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores indígenas resgatados</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas</b>	<b>00</b>
<b>Trabalhadores vítimas de exploração sexual</b>	<b>00</b>
<b>Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado</b>	<b>01</b>
<b>Valor bruto das rescisões</b>	<b>R\$ 30.690,01</b>
<b>Valor líquido das rescisões recebido pelos trabalhadores</b>	<b>R\$ 24.735,36</b>
<b>Termos de Ajustamento de Conduta (MPT/DPU)</b>	<b>00</b>
<b>Valor dano moral individual</b>	<b>00</b>
<b>Valor dano moral coletivo</b>	<b>00</b>
<b>FGTS mensal recolhido/notificado no curso da ação fiscal <sup>2</sup></b>	<b>00</b>
<b>Nº de autos de infração lavrados</b>	<b>61</b>
<b>Termos de apreensão de documentos</b>	<b>00</b>
<b>Termos de interdição lavrados</b>	<b>00</b>
<b>Termos de suspensão de interdição</b>	<b>00</b>
<b>Prisões efetuadas</b>	<b>00</b>

<sup>1</sup> Total de trabalhadores que foram relacionados em todos os autos de infração lavrados em face das empresas que faziam parte do grupo econômico.

<sup>2</sup> Não foi realizada auditoria do FGTS porque as empresas não disponibilizaram, embora notificadas, documentos que demonstrassem os valores remuneratórios efetivamente recebidos pelos trabalhadores assalariados por produção. A situação será encaminhada à SRTb/MA para avaliação sobre a possibilidade de realizar o levantamento do débito com arbitramento das bases de cálculo.

#### **4. DA AÇÃO FISCAL**

##### **4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica**

Na data de 15/10/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 procurador do trabalho (MPT), 01 defensor público federal (DPU), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 02 agentes da Polícia Federal (PF), 07 policiais rodoviários federais (PRF), 01 agente administrativa e 03 motoristas do Ministério do Trabalho e Previdência, em CARVOARIA localizada na FAZENDA PRATA, zona rural do município de Darcinópolis/TO, explorada economicamente pelas empresas qualificadas supra, em regime de grupo econômico, cuja atividade principal é a fabricação de carvão vegetal.

A ação fiscal foi motivada por notícia de exploração de mão de obra com indício de trabalho análogo ao de escravo no estabelecimento rural, razão pela qual a Divisão de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo/DETRAE destacou uma das equipes nacionais do Grupo Especial de Fiscalização Móvel para efetuar a auditoria.

Localização da Fazenda: saindo da cidade de Darcinópolis pela Rodovia BR-226 sentido Wanderlândia/TO, percorrer aproximadamente 13 quilômetros e entrar na vicinal à esquerda (coordenadas 06°48'58.4"S 47°48'56.5"W), ao lado da Granja Josidith; seguir por aproximadamente 28 quilômetros e entrar à esquerda em 06°52'31.2"S 47°37'42.1"W; seguir por mais 1,0 quilômetro até chegar aos fornos da Carvoaria. A edificação onde estavam alojados os trabalhadores ficava a cerca de 100 metros dos fornos, no ponto 06°51'50.63"S 47°37'49.36"W.

De acordo com a Autorização de Exploração Vegetal nº AEF 410/2021 emitida pelo Governo do Estado do Tocantins, documento que estava afixado em quadro de avisos no refeitório do estabelecimento fiscalizado, a Fazenda Prata pertence à empresa BFLORA AGROFORESTAL E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 10.396.192/0003-12. Havia também no mesmo local o Alvará de Licença nº 52/2022 e o Alvará Sanitário nº 42/2022, ambos emitidos pela Prefeitura Municipal de Darcinópolis em favor da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, filial do CNPJ nº 24.750.691/0004-51.

Ademais, o Sr. [REDACTED], técnico de segurança do trabalho que atuou como preposto da empresa perante o GEFM, apresentou, no dia 18/10/2022, um contrato de compra e venda de lenhas e outras avenças, firmado entre a empresa IMPÉRIO VERDE e o proprietário do estabelecimento rural, cujo objeto era a venda de floresta de eucalipto plantada em uma área de 370,00 ha (trezentos e setenta hectares), cuja lenha seria utilizada para produção de carvão vegetal. Portanto, restou demonstrado que a empresa em questão explorava economicamente o estabelecimento fiscalizado, em regime de grupo econômico, conforme será detalhado mais adiante, na atividade de produção de carvão vegetal com madeira oriunda de florestas plantadas.

Finalizadas as entrevistas, a Inspeção do Trabalho concluiu que 01 (um) dos trabalhadores encontrados na Carvoaria, cujo nome será mencionado abaixo, estava submetido a regime de jornada exaustiva, conforme tipificado no art. 149 do Código Penal. Tal constatação foi demonstrada pelo conjunto de autos de infração lavrados na ação fiscal, sobretudo aquele capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujas irregularidades ensejadoras da lavratura serão minuciosamente descritas neste Relatório.

A seguir serão indicadas as atividades dos trabalhadores do estabelecimento e pontuadas as infrações à legislação trabalhista – inclusive em matéria de saúde, higiene e segurança no trabalho –, assim como as providências adotadas pelo GEFM.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

#### **4.2. Da caracterização do grupo econômico**

Inicialmente, cumpre destacar que as empresas elencadas no tópico 2 deste Relatório são integrantes de um grupo econômico composto por outras do mesmo ramo de atividade, organizado por coordenação, ou seja, com todas as empresas atuando com objetivos comuns, mas mantendo sua autonomia em relação às demais (sem subordinação). Consultas realizadas nos sistemas que subsidiam a atuação da Inspeção do Trabalho nos permitiram verificar que um dos sócios das referidas empresas, Sr. [REDACTED], conhecido como [REDACTED] CPF nº [REDACTED], faz parte do quadro societário de várias outras (algumas com filiais), quase sempre na condição de administrador, localizadas nos estados do Maranhão e do Tocantins, todas possuindo CNAEs coincidentes (relacionados à produção de carvão vegetal) e, portanto, exploradoras do mesmo ramo de atividade.

As demais empresas integrantes do grupo econômico que possuem o Sr. [REDACTED] em seu quadro societário são: 1) VALE DO SERTÃO INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 14.302.944/0001-28; 2) AMATERRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 20.013.260/0001-09; 3) ITAPECURU INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.291/0001-00; 4) CHAPADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.324/0001-03; 5) SERRANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 20.070.366/0001-44; 6) ESMERALDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA, CNPJ 35.747.156/0001-15; 7) AGRO FERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 46.991.757/0001-95; 8) AMATERRA INDÚSTRIA LTDA EPP, CNPJ 14.302.981/0001-36; 9) MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 32.102.290/0001-70 (com três filiais); 10) MIRADOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARVÃO LTDA, CNPJ 36.935.406/0001-03 (com quatro filiais).

A existência do grupo econômico ficou configurada não apenas pela participação do Sr. [REDACTED] no quadro de sócios de todas as empresas, mas principalmente pela ocorrência dos seguintes fatores:

A) As empresas do grupo atuavam de forma coordenada e com objetivos comuns, qual seja, a produção de carvão vegetal para comercialização junto a VIENA SIDERÚRGICA S/A, CNPJ 07.609.993/0001-42 – toda a produção das carvoarias era comprada pela referida siderúrgica. Para tanto, realizavam contratos de compra e venda de madeira ou de arrendamento com proprietários de fazendas que possuem autorização para supressão vegetal. Os contratos possuíam cláusulas bem parecidas, demonstrando que existia um padrão utilizado por todas as empresas para a compra da madeira (anexamos alguns contratos ao final deste Relatório). Conforme dito acima, o contrato de compra de madeira da Fazenda Prata, cujo proprietário possuía em seu nome autorização para supressão vegetal, foi firmado com uma das filiais da empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, no entanto, a exploração do estabelecimento rural era feita por ela em conjunto com outras pertencentes ao mesmo grupo.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

B) Os empregados das empresas supracitadas eram transferidos entre as carvoarias por elas exploradas, de acordo com a necessidade de suprimento de mão de obra. Isso acarretava a existência de empregados vinculados a mais de uma empresa trabalhando na mesma carvoaria, conforme o pôde ser verificado durante as inspeções. Na maioria das vezes, essa transferência ocorria apenas de fato, permanecendo o trabalhador formalmente vinculado (com contrato ativo) à empresa transferidora. Algumas vezes, todavia, havia o rompimento contratual com a primeira empresa e a contratação do trabalhador pela segunda. Considerando que a exploração das carvoarias era feita de forma conjunta entre as empresas, a mão de obra também era utilizada para os fins comuns. Significa dizer que independentemente do CNPJ onde o empregado tivesse o vínculo formalizado, sua força de trabalho era direcionada de acordo com a necessidade do grupo econômico. Na FAZENDA PRATA, por exemplo, foram encontrados em atividade empregados das empresas VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (cinco trabalhadores) e IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (um trabalhador na filial 24.750.691/0002/90 e treze na filial 24.750.691/0004-51).

C) Os setores administrativos de todas as empresas funcionavam no mesmo endereço (situado à Rua Vereador Plínio Teixeira Filho, nº 600, Bairro Vila Nova, CEP 65940-000, Grajaú/MA), e a responsabilidade por gerenciar a parte de pessoal e outras questões administrativas ficava por conta de empregados dos referidos setores, um dos quais, o Sr. [REDACTED] técnico de segurança do trabalho, CPF [REDACTED]

[REDACTED] compareceu em audiências com a equipe de fiscalização munido de cartas de preposição para representar as empresas; apresentou a documentação requisitada por meio de Notificação; prestou os esclarecimentos solicitados pelos órgãos integrantes da equipe; realizou, por meio de transferências bancárias, o pagamento das verbas rescisórias ao trabalhador que foi encontrado em condição análoga à de escravo na Carvoaria (embora o empregado tivesse o vínculo formalizado com a empresa ora autuada, a transferência bancária foi feita a partir da conta da empresa MATA FRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); dentre outras providências. As empresas também foram representadas perante a equipe de fiscalização pelo mesmo escritório de advocacia.

Portanto, as diligências de inspeção permitiram à equipe fiscal concluir que os recursos de todas as empresas (financeiros, administrativos, de pessoal etc.) eram utilizados em comunhão e em busca de objetivos comuns, o que serviu para delimitar a existência do grupo econômico.

#### **4.3. Da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo**

O GEFM constatou que o responsável pelas empresas componentes do grupo econômico mantinha empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, desrespeitando as normas de segurança e saúde do trabalhador e submetendo-o a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os tratados



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e 105 (Decreto nº 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais têm força cogente e caráter supralegal em face do ordenamento jurídico pátrio. Tal prática também contrariou os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana.

Conforme dito acima, dos 19 (dezenove) empregados encontrados em atividade no dia da inspeção realizada na Carvoaria, 01 (um) estava submetido a jornada exaustiva e, consequentemente, a condição análoga à de escravo. Tratava-se do carbonizador [REDACTED], admitido em 02/03/2020. Referido trabalhador estava com o vínculo de emprego formalizado na empresa IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS, CNPJ 24.750.691/0002-90.

As diligências de inspeção permitiram verificar que as jornadas praticadas por ele no desempenho de suas atividades se enquadravam nos indicadores previstos no Anexo II da Instrução Normativa nº 2, de 08/11/2021, do antigo Ministério do Trabalho e Previdência (atual Ministério do Trabalho e Emprego), abaixo relacionados.

#### **4.3.1. Dos indicadores de submissão dos trabalhadores a jornada exaustiva**

Antes de se adentrar nos pormenores da jornada exaustiva à qual estava sujeita o empregado [REDACTED] que desempenhava a função de carbonizador, cumpre salientar que o controle de jornada adotado pela empresa não refletia os horários e dias efetivamente trabalhados pelos empregados da Carvoaria.

Conforme pôde ser verificado pelas entrevistas com o trabalhadores e, principalmente, ao confrontar as fichas de produção individual auditados no estabelecimento - apresentadas pelo encarregado da Carvoaria, Sr. [REDACTED] - com os controles de jornada realizados pela empresa, os empregados trabalhavam todos os dias da semana - inclusive aos sábados de tarde, domingos e feriados - e em horários que não correspondiam aqueles que eram anotados. Segundo os trabalhadores, as anotações dos horários e as assinaturas muitas vezes ocorriam uma única vez no mês ou, às vezes, uma vez por semana, com horários fictícios; todos eram orientados a colocar pequenas variações de um a dois minutos nos horários de entrada e saída, sendo que, muitas vezes, o próprio encarregado preenchia os papéis.

Por ocasião da inspeção da Carvoaria, em 15/10/2022, a Auditoria-Fiscal do Trabalho constatou que TODAS as folhas de ponto que se encontravam no estabelecimento com o encarregado da Carvoaria, Sr. [REDACTED] já



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

timbradas com a competência outubro/2022 e com o nome impresso de cada trabalhador, estavam em BRANCO, embora todos estivessem em plena atividade desde o início do mês. Ademais, as folhas de ponto fornecidas pela empresa já apresentavam, previamente, os domingos inutilizados e marcados em vermelho com carimbos justamente para evitar marcações nestes dias. A jornada contratual de 8 horas indicada nos contratos de trabalho, com atividade entre às sete e às dezessete horas e intervalo entre às onze horas às treze horas, também não correspondia à realidade.

FOLHA INDIVIDUAL DE PONTO				
PORTARIA 3.626/91				
Funcionário				
Cargo				
Data Admissão				
Horário				
Período				
Departamento				
Centro de Custo : -				
INTERVALO				
DIA	ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA
01 - Sábado				
02 - Domingo	DOMINGO	DOMINGO		
03 - Segunda-Feira				
04 - Terça-Feira				
05 - Quarta-Feira				
06 - Quinta-Feira				
07 - Sexta-Feira				
08 - Sábado				
09 - Domingo	DOMINGO	DOMINGO		
10 - Segunda-Feira				
11 - Terça-Feira				
12 - Feriado	FERIADO	FERIADO		
13 - Quinta-Feira				
14 - Sexta-Feira				
15 - Sábado				
16 - Domingo	DOMINGO	DOMINGO		
17 - Segunda-Feira				
18 - Terça-Feira				
19 - Quarta-Feira				
20 - Quinta-Feira				
21 - Sexta-Feira				
22 - Sábado				
23 - Domingo	DOMINGO	DOMINGO		
24 - Segunda-Feira				
25 - Terça-Feira				
26 - Quarta-Feira				
27 - Quinta-Feira				
28 - Sexta-Feira				
29 - Sábado				
30 - Domingo	DOMINGO	DOMINGO		
31 - Segunda-Feira				

De conformidade com a Portaria MTB 3.626 de 13/11/1991 art. 13, este cartão substitui, para todos os efeitos legais, o quadro de horário de trabalho, inclusive o de menores



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

DIA	ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA	ASSINATURA
01 - Sábado					<b>DOMINGO DOMINGO</b>
02 - Domingo					<b>DOMINGO DOMINGO</b>
03 - Segunda-Feira					
04 - Terça-Feira					
05 - Quarta-Feira					
06 - Quinta-Feira					
07 - Sexta-Feira					
08 - Sábado					
09 - Domingo					<b>DOMINGO DOMINGO</b>
10 - Segunda-Feira					
11 - Terça-Feira					
12 - Quarta-Feira					
13 - Quinta-Feira					
14 - Sexta-Feira					
15 - Sábado					
16 - Domingo					<b>DOMINGO DOMINGO</b>
17 - Segunda-Feira					
18 - Terça-Feira					
19 - Quarta-Feira					
20 - Quinta-Feira					
21 - Sexta-Feira					
22 - Sábado					
23 - Domingo					<b>DOMINGO DOMINGO</b>
24 - Segunda-Feira					
25 - Terça-Feira					
26 - Quarta-Feira					
27 - Quinta-Feira					
28 - Sexta-Feira					
29 - Sábado					
30 - Domingo					<b>DOMINGO DOMINGO</b>
31 - Segunda-Feira					

DIA	ENTRADA	SAÍDA	ENTRADA	SAÍDA	ASSINATURA
01 - Sábado					<b>DOMINGO DOMINGO</b>
02 - Domingo					<b>DOMINGO DOMINGO</b>
03 - Segunda-Feira					
04 - Terça-Feira					
05 - Quarta-Feira					
06 - Quinta-Feira					
07 - Sexta-Feira					
08 - Sábado					
09 - Domingo					<b>DOMINGO DOMINGO</b>
10 - Segunda-Feira					
11 - Terça-Feira					<b>FERIADO FERIADO</b>
12 - Quarta-Feira					
13 - Quinta-Feira					
14 - Sexta-Feira					
15 - Sábado					<b>DOMINGO DOMINGO</b>
16 - Domingo					<b>DOMINGO DOMINGO</b>
17 - Segunda-Feira					
18 - Terça-Feira					
19 - Quarta-Feira					
20 - Quinta-Feira					
21 - Sexta-Feira					
22 - Sábado					
23 - Domingo					<b>DOMINGO DOMINGO</b>
24 - Segunda-Feira					
25 - Terça-Feira					
26 - Quarta-Feira					
27 - Quinta-Feira					
28 - Sexta-Feira					
29 - Sábado					
30 - Domingo					<b>DOMINGO DOMINGO</b>
31 - Segunda-Feira					

De conformidade com a Portaria MTE 3.626 de 13/11/1997 art. 13, este cartão substitui, para todos os efeitos legais, o quadro de horário de trabalho, inclusive o de reuniões.

De conformidade com a Portaria MTE 3.626 de 13/11/1997 art. 15, este cartão substitui, para todos os efeitos legais, o quadro de horário de trabalho, inclusive o de reuniões.

**Fotos:** Cartões de ponto dos trabalhadores da Carvoaria relativos ao mês de outubro/2022. Embora eles tivessem trabalhado até o dia da inspeção (15/10/2022), e inclusive tenha sido encontrados em atividade neste dia, os cartões de ponto estavam em branco e com os domingos e feriados pré-assinalados. Na página anterior, cartão de ponto do carbonizador na mesma situação.

Assim, tais documentos foram desconsiderados como meio de aferição das jornadas de trabalho efetivamente praticadas, constituindo-se em uma verdadeira fraude e um atentado aos direitos dos trabalhadores.

#### **4.3.1.1. Extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês**

O trabalhador [REDACTED] era o único carbonizador e cuidava sozinho dos 60 (sessenta) fornos da Carvoaria. Assim, desde quando começou a laborar na empresa, trabalhava das quatro da manhã às dezessete horas, com intervalo para refeição de aproximadamente duas horas, bem como em alguns momentos durante a noite, todos os dias da semana.

Cita-se trecho das declarações por ele prestadas ao Grupo Especial de Fiscalização Móvel: *“QUE é responsável pela carbonização de 60 fornos; QUE é o único carbonizador da carvoaria, QUE inicia as suas atividades às 4h (antes de tomar o café da manhã), permanece cuidando dos fornos até por volta das 6h, quando sai para tomar o café da manhã; QUE esse intervalo dura cerca de 15 minutos e em seguida o depoente retorna para a carvoaria; QUE às 11h sai para o almoço, depois retorna por volta de 13h30 (quando o carvão está em*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

*temperatura normalizada; mas, em muitas vezes, dentro dos fornos, o carvão fica muito quente e o depoente interrompe o descanso e retorna antes, por volta de 12h30); QUE a jornada da tarde encerra por volta 17h, janta às 18h e depois retorna por volta das 20h para as atividades da carvoaria; que fica olhando os fornos por cerca uma hora e meia; QUE, em seguida, retorna para descansar por volta de 21h30 e permanece no intervalo até 00h30; que volta novamente para os fornos e o trabalho dura cerca de 1,5 a 2 horas; depois descansa em torno de 1,5 a 2 horas e retorna novamente às 4h para iniciar nova jornada".*

Portanto, o empregado cumpria jornada diária superior a 13 horas, todos os dias da semana, haja vista que não havia concessão do descanso semanal remunerado.

Tais jornadas, extensas e intensas, somadas às inadequadas condições de saúde e segurança do trabalho e à total falta de gestão de riscos ocupacionais (como fumaça constante, calor extremo, trabalho a céu aberto e esforços intensos), são incompatíveis com a capacidade psicofisiológica dos trabalhadores e consideradas exaustivas.

#### **4.3.1.2. Supressão não eventual do descanso semanal remunerado**

O trabalho na Carvoaria ocorria todos os dias da semana, sem folgas, de modo que os trabalhadores comumente cumpriam jornadas semanais ininterruptas, sem o descanso remunerado de 24 horas consecutivas, conforme estabelece o artigo 67 da CLT.

Todos os trabalhadores permaneciam na Carvoaria por cerca de quarenta e cinco dias seguidos, recebendo folga de dez dias após esse período, quando iam para suas casas, e retornando depois disso para iniciar novo ciclo de quarenta e cinco dias. As declarações prestadas pelo empregado resgatado demonstraram as extensas jornadas e a ausência dos descansos obrigatórios.

A fisiologia básica aponta que a falta do repouso mínimo pode causar sonolência, mal estar e déficit de atenção, expondo o empregado a risco majorado de acidentes de trabalho. Neste sentido, os intervalos para repouso apresentam verdadeiro caráter de norma de saúde e segurança no trabalho, sendo sua abolição extremamente prejudicial ao trabalhador.

#### **4.3.1.3. Supressão não eventual dos intervalos interjornadas**

Conforme pode ser extraído das declarações prestadas pelo empregado que exercia a função de carbonizador na Carvoaria, não havia respeito ao período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho, de acordo com o estabelecido pelo artigo 66 da CLT.

Devido à necessidade de realizar frequentes ajustes nas aberturas de ar dos fornos enquanto a queima da madeira era realizada, havia consequentes interrupções no período



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

que deveria ser dedicado ao descanso interjornada, de modo que o empregado, após encerrar o expediente diurno às 17:00 horas, retornava aos fornos pelo menos duas vezes durante a noite, entre as 20:00 horas de um dia e as 02:00 do outro, para verificar o processo de queima da lenha. Caso estes controles não fossem realizados nos fornos em combustão, a lenha poderia virar cinzas em vez de carvão.

O trabalhador relatou que a atividade era bastante pesada e se sentia muito cansado com este expediente longo e sem descansos semanais.

#### **4.3.1.4. Supressão do gozo de férias**

O trabalhador que exercia a função de carbonizador declarou que desde quando começara a trabalhar na Carvoaria, em 02/03/2020, jamais havia saído de férias. Além disso, embora tenha sido notificado para tanto, o empregador deixou de apresentar, em dia e hora previamente fixados pela Inspeção do Trabalho, os avisos e recibos de eventuais férias que teriam sido concedidas ao empregado, corroborando as informações levantadas no curso da inspeção no estabelecimento.

O direito ao gozo das férias, como todos os demais intervalos e descansos trabalhistas, tem caráter de verdadeira norma de saúde (recuperação psicofisiológica após longo período de prestação de serviços), além de proporcionar um período de reinserção familiar, comunitária, social e até mesmo política do trabalhador, sendo que a sua não concessão é irregularidade extremamente prejudicial ao obreiro.

#### **4.3.1.5. Trabalhador sujeito a atividades com sobrecarga física e mental e com ritmo e cadência de trabalho com potencial de causar comprometimento de sua saúde ou da sua segurança**

A atividade de carvoejamento vegetal acarreta inegável sobrecarga física e mental aos trabalhadores nela envolvidos, haja vista que o tipo de trabalho requer esforço físico intenso e rotineiro, atenção na operação de máquinas e no manuseio da matéria prima (madeira) e dos fornos de carvão, bem como é realizada com exposição dos trabalhadores a uma série de riscos físicos, químicos, ergonômicos e de acidentes.

Tais circunstâncias, por si sós, são suficientes para comprometer a saúde e segurança dos empregados. Ademais, como agravantes, a elas devem ser somados os problemas referentes à jornada à qual estava sujeito o empregado [REDACTED], que atuava como carbonizador, acima descritos, ou seja, trabalho realizado de forma ininterrupta, sem respeito às jornadas diárias máximas e aos descansos previstos em lei.

Portanto, é inegável que a soma desses fatores serviu para acarretar o esgotamento físico e mental do trabalhador.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

**4.3.1.6. Trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres e associado à aferição de remuneração por produção**

O carbonizador da Carvoaria, no curso de suas atividades, executava o trabalho em condições ergonômicas inadequadas, dentre as quais podem ser citadas: levantamento e transporte manual de cargas; atividades em posturas prejudiciais ao sistema musculoesquelético; uso de força física; atividades repetitivas com alto risco de aquisição de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho – DORT. Além disso, a remuneração se dava por produção, a jornada diária máxima de trabalho não era respeitada e não havia concessão dos intervalos para repouso, fatores que contribuíam sobremaneira para a precarização das condições de trabalho e a caracterização da jornada exaustiva.

Durante sua oitiva pelos integrantes do GEFM, o empregado [REDACTED] [REDACTED] afirmou que em alguns dias se sentia muito cansado e que só trabalhava na função devido à necessidade de se manter. Mencionou também que tinha muitas dores de coluna e que, por isso, tomava comprimidos diariamente, citando como exemplo os medicamentos “Tandene” e “Nimesulida”. Por fim, o trabalhador disse que nunca fora conduzido a tratamento médico e que achava que a falta de sono estava prejudicando muito as suas vistas.

**4.3.1.7. Extrapolação não eventual da jornada em atividades penosas, perigosas e insalubres**

O item 15.1.3 da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15) estipula que são consideradas atividades ou operações insalubres aquelas mencionadas nos Anexos nº 6, 13 e 14. O Anexo nº 13, por sua vez, relaciona como uma das atividades insalubres por exposição do trabalhador ao agente químico CARVÃO: “Atividades permanentes de superfícies nas operações a seco, com britadores, peneiras, classificadores, carga e descarga de silos, de transportadores de correia e de teleférreos”.

Portanto, considerando que a Norma não estabelece o tipo de carvão (se mineral ou vegetal), entende-se que a insalubridade é caracterizada para a exposição a ambos os tipos, haja vista que são igualmente prejudiciais à saúde do trabalhador. Assim, as extrapolações de jornada e a ausência dos intervalos legais acima citados, aliados à exposição do carbonizador à atividade insalubre descrita na NR-15, serviram para caracterizar a submissão do mesmo a regime de jornada exaustiva.

Importante salientar, por fim, que os empregados expostos a poeiras de carvão estão sujeitos a contraírem doenças pulmonares, dentre outras patologias, e que a empresa não adotava as ações de segurança e saúde visando prevenir acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural – tais como a elaboração e implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural (PGRTR) e o fornecimento de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

todos os equipamentos de proteção individual e dispositivos de proteção pessoal aos trabalhadores –, fatores que serviram para agravar a situação à qual estava exposto o empregado resgatado.

#### **4.4. Das demais irregularidades trabalhistas encontradas na ação fiscal**

Além das que ensejaram a submissão do trabalhador a regime de jornada exaustiva, outras irregularidades relativas ao descumprimento da legislação trabalhista – inclusive em matéria de saúde e segurança do trabalho – foram constatadas no decorrer ação fiscal. Tais irregularidades, algumas das quais também atingiram os demais trabalhadores do estabelecimento rural, foram descritas de forma detalhada no corpo dos autos de infração lavrados e serão expostas de forma sucinta a seguir.

##### **A) Admitir e manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente**

As diligências de inspeção do GEFM na Carvoaria permitiram verificar a existência de 07 (sete) empregados na mais completa informalidade e sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Os trabalhadores encontrados sem registro foram [REDACTED] (bandeirador, admitido em 12/10/2022), [REDACTED] (motorista, admitido em 10/10/2022) [REDACTED] (operador de motosserra, admitido em 12/10/2022), [REDACTED] (ajudante, admitido em 10/10/2022), [REDACTED] (forneiro, admitido em 09/10/2022), [REDACTED] (batedor de toras e operador de trator, admitido em 17/08/2022) e [REDACTED] (batedor de toras, admitido em 10/10/2022).

Ademais, além de não ter anotado a CTPS digital dos trabalhadores supracitados no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do início da prestação laboral, o empregador também cometeu esta irregularidade em relação aos seguintes trabalhadores: [REDACTED] (operador de trator, admitido em 17/08/2022) [REDACTED] (forneiro, admitido em 05/01/2022); [REDACTED] (empilhador, admitido em 17/06/2022).

Em decorrência da informalidade que permeava a relação de emprego dos primeiros sete trabalhadores e de não ter inserido os dados no eSocial dos outros três, o empregador também deixou de depositar o percentual referente ao FGTS de todas as competências trabalhadas, desde as respectivas admissões.

Embora tenha sido notificado a formalizar os vínculos empregatícios, por meio da Notificação para Comprovação do Registro do Empregado – NCRE nº 4-2.462.984-4, que acompanhou o auto de infração lavrado em decorrência da irregularidade (22.462.984-1), o empregador deixou de cumprir a determinação legal estipulada em relação a todos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

os trabalhadores relacionados no documento fiscal. Quanto aos empregados [REDACTED] e [REDACTED] não houve qualquer informação sobre seus vínculos empregatícios no eSocial. Além disso, embora tenha formalizado os vínculos dos empregados [REDACTED] o empregador não informou corretamente as respectivas datas de admissão.

**B) Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal**

As diligências de inspeção do GEFM permitiram verificar que o empregador não pagava a remuneração correspondente ao repouso semanal remunerado aos trabalhadores que recebiam o salário por produção ou tarefa (como forneiros, operadores de trator, batedores de toras, carbonizador e empilhadores).

Foi apurado que os pagamentos contemplavam única e exclusivamente a parcela referente à produção individual de cada trabalhador, sem acréscimo das rubricas legais. As tarefas eram remuneradas de acordo com a função de cada empregado e conforme as seguintes métricas: metragem cúbica de lenha (operadores de motosserra, batedores de tora e empilhadores); na quantidade de formos preenchidos com lenha (forneiros); na quantidade de metros cúbicos de carvão produzido (carbonizador – esta quantidade era aferida mediante o recibo de entrega do carvão na Siderúrgica Viena, em Açaílândia, apontada como a única compradora do produto).

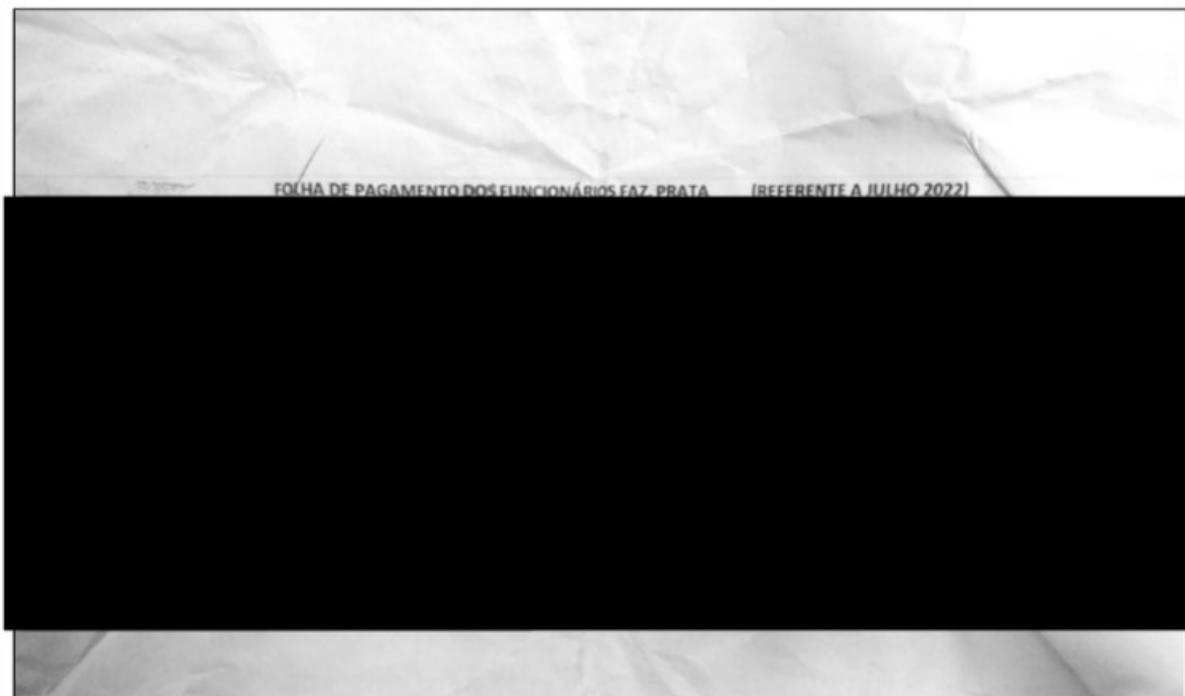
As bases remuneratórias puderam ser apuradas a partir das declarações dos trabalhadores e nos esclarecimentos prestados pelo encarregado [REDACTED] sobretudo pelos documentos que apresentou à Auditoria-Fiscal no local de trabalho, entre os quais, cadernos e fichas de controles de produção, fichas de ponto, fichas de EPI, holerites e, principalmente, a planilha impressa intitulada **“Folha de Pagamento dos Empregados Faz. Prata (Referente a julho 2022)”**, a qual indicava os valores devidos a cada trabalhador pela produção individual, assim como as respectivas contas bancárias para os depósitos – os valores não eram acrescidos das rubricas legais devidas, como o repouso semanal remunerado.

O empregador fazia uma contabilidade paralela para alimentar as folhas de pagamento, uma vez os empregados eram registrados como mensalistas, com salários normativos (informação presente no Livro de Registro Eletrônico do eSocial, nas fichas de registro e nos holerites apresentados pela empresa), porém, como dito, as remunerações eram variáveis e realizadas na modalidade produção, conforme a equipe fiscal constatou ao entrevistar trabalhadores e auditar os documentos já mencionados. Por receberem única e exclusivamente valores restritos às respectivas produções (sem o acréscimo do suposto salário normativo), não havia o pagamento do repouso semanal



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

calculado sobre tais montantes. Os empregados, pessoas muito humildes e de baixa ou nenhuma escolaridade, assinavam recibos de pagamento sem qualquer conhecimento das parcelas salariais que deixavam de receber.



**Foto:** Planilha apresentada pelo encarregado da Carvoaria, intitulada "Folha de Pagamento dos Empregados Faz. Prata (Referente a julho 2022)".

**C) Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido aos empregados**

A irregularidade foi constatada não apenas por desrespeito ao marco temporal exigido pela lei, mas também em relação à ausência de pagamento de diversas verbas salariais, como horas extraordinárias, adicional noturno, pagamento em dobro nos domingos trabalhados e pagamento em dobro por trabalho em feriados nacionais civis e religiosos, além de verbas estipuladas em Convenção Coletiva de Trabalho.

Tais irregularidades eram decorrentes, basicamente, de três elementos de gestão adotados pela empresa: 1) Do sistema de trabalho contínuo em ciclos de trinta a quarenta e cinco dias, sendo que os pagamentos salariais somente ocorriam no dia que os trabalhadores eram liberados para a folga, portanto, após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido; 2) Do sistema de pagamento "por fora", já que o empregador tinha uma contabilidade paralela para alimentar a folha de pagamento, conforme dito no tópico anterior; 3) Da desconsideração dos horários efetivamente praticados pelos empregados, haja vista que os controles de jornada não espelhavam a realidade e, assim o empregador deixava de aferir e pagar o adicional de horas extraordinárias e noturnas



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, principalmente do carbonizador, bem como não pagava em dobro os domingos e feriados laborados.

Por fim, registre-se que não havia o pagamento de verba prevista na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria (registrada no MTE em 24/06/2022, número MA000108/2022, firmada entre o Sindicato das Indústrias de Reflorestamento para Carvão Vegetal dos Estados do Maranhão, Tocantins e Piauí e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carvão Vegetal do Estado do Pará). Segundo a Cláusula Nona, é assegurado para os trabalhadores das funções de forneiro, barrelador e carbonizador o “acréscimo de 10% (dez por cento) referente ao adicional de insalubridade, independente do agente insalubre”. Como os pagamentos eram restritos tão somente aos valores da produção, não havia acréscimo de qualquer outra parcela salarial ou de citado adicional, ainda que os recibos de pagamento indicassem o contrário.

**D) Deixar de efetuar o pagamento do 13º salário, inclusive do adiantamento**

Considerando que o empregador não levava em conta os salários por produção para o cálculo da 13º salário, ele não era pago em sua integralidade. Em outras palavras, os empregados relacionados nos autos de infração lavrados em decorrência desta irregularidade, durante todo o período trabalhado, somente receberam a gratificação natalina calculada com base nos salários normativos da categoria, embora os que exerciam as funções forneiro, batedor de tora, carbonizador, operador de motosserra e empilhador eram remunerados EXCLUSIVAMENTE por produção ou tarefa.

**E) Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo**

O pagamento dos trabalhadores por produção e à parte da folha de pagamento (por fora) acarretou também a emissão de holerites que não indicavam os valores que eram efetivamente pagos. Ao contrário, tais recibos simulavam salários contratuais fixos. Por tal razão foi configurada a ausência de formalização dos recibos de pagamento pelas empresas integrantes do grupo econômico.

**4.4.1. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho**

A auditoria de saúde e segurança do trabalho, pautada na inspeção das áreas de vivência e dos ambientes de trabalho, nas entrevistas com os trabalhadores e na análise dos documentos apresentados pelo empregador, encontrou, ainda, as inconformidades abaixo relacionadas (com algumas fotografias) em relação às determinações dispostas nos normativos pertinentes. As infrações foram descritas em pormenores no corpo dos autos de infração, cujas cópias seguem anexas a este Relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

**A) Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e permitir a utilização de copos coletivos**

A equipe de fiscalização verificou que a água disponibilizada aos empregados era proveniente de uma fonte de água represada assemelhada a um lago rodeado de mata com leito e superfície repletos de algas, folhas e matéria orgânica, com localização perto da sede da Fazenda Prata, nas coordenadas geográficas 06°51'31,821"S 47°35'6,415"W. A água era transportada até caixa d'água suspensa próxima à área de vivência dos empregados e distribuída nas torneiras. Segundo informou a empregada [REDACTED] [REDACTED] cozinheira, a água para cozinhar era retirada diretamente da torneira, sem tratamento, enquanto a água de beber passava por um filtro refrigerado. Embora existisse um filtro acoplado ao bebedouro, a água não passava por qualquer tratamento químico antes de ser consumida, tanto nos locais de pernoite quanto de trabalho.



**Foto:** Represa de onde a água para consumo dos trabalhadores era captada.

O empregador foi devidamente notificado a apresentar o certificado de análise de potabilidade da água fornecida aos trabalhadores, contudo, na data marcada, o seu preposto apresentou documento “Análises Microbiológicas e Físico-Químicas da Água” (o mesmo que estava afixado no quadro de avisos da parede do espaço que era utilizado



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

como local para refeições) elaborado pela empresa Aquáriu's Laboratório de Análises Ambientais, cuja amostra "01 PO: 1621/22" teria sido coletada de reservatório de ÁGUA SUBTERRÂNEA, ou seja, local distinto daquele de onde foi observada a proveniência da água aos empregados da Carvoaria.

**Acquáriu's**  
Laboratório de Análises Ambientais  
ANÁLISES MICROBIOLÓGICAS E FÍSICO-QUÍMICAS DA ÁGUA

**DADOS DA EMPRESA**

EMPRESA: Império Verde Indústria e Empreendimentos LTDA.  
CNPJ: 24.50.691/0004-51.  
ENDERECO: Faz. Prata, S/N.  
MUNICÍPIO / UF: Darcinópolis – TO.  
FONE (99) 35327839

BAIRRO: Zona Rural  
CEP: 77910-000.

N.º AMOSTRA: 01 PO: 1621/22

**DADOS DA AMOSTRA**

AMOSTRA: ÁGUA SUBTERRÂNEA	LOCAL DE COLETA: RESERVATÓRIO
EMBALAGEM DE ORIGEM: BOLSA COLETORA ESTÉRIL/GARRAFA DE POLIETILENO	DATA DE COLETA: 07/02/2022
	HORÁRIO DE COLETA: 07:15hs
	DATA DE RECEBIMENTO: 07/02/2022
	HORÁRIO DE RECEBIMENTO: 15:10hs
CONDICION/APRESENTAÇÃO: De acordo	QUANTIDADE DE AMOSTRA: 100/500ML
DESCRIÇÃO: LÍQUIDO, TRANSPARENTE, INODORO E INÍSPIDO.	

**RESULTADOS**

ANALISES	RESULTADOS	PADRÃO LEGAL
Coliformes Totais <sup>1</sup>	Ausência	Ausência em 100mL
Escherichia coli <sup>1</sup>	Ausência	Ausência em 100mL
Cor <sup>2</sup>	2,5	Máx.: 15uH
Turbidez <sup>2</sup>	0,02	Máx.: 5uT
pH <sup>3</sup>	8,20	6,0 – 9,5
Cloro Residual <sup>4</sup>	1,0 mg/L	0,2 - 2,0mg/L
Sólidos Dissolvidos Totais <sup>4</sup>	78,5	Máx.: 1.000mg/L
Conduktividade	153,2 $\mu$ S/cm	N/A*
Temperatura de Análise <sup>4</sup>	24,0°C	N/A*

\*N/A – Não se aplica

**METODOLOGIAS**

1- Método Colíret;

2- Nefelometria;

3- Potenciómetria;

4- Espectrofotometria ou Colorimetria Digital.

**REFERÊNCIAS**

Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater – 22<sup>nd</sup> Edition. (2012).  
Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde.

**CONCLUSÃO**

Água em acordo com os padrões legais vigentes para os parâmetros analisados.

**COMENTÁRIOS**

Os resultados encontrados somente se referem aos itens analisados e são restritos à amostra recebida no Laboratório Aquáriu's. A reprodução deste documento somente poderá ser feita integralmente e com a aprovação prévia e por escrito do mesmo. A definição do ponto de coleta/plano de amostragem é de exclusiva responsabilidade do cliente.

Imperatriz (MA), 11 de Fevereiro de 2022

**CNPJ/MF: 08.149.500/0001-00 Insc. Estadual: Isenta Rua Benedito Leite nº 1850 - Mercadinho - 65.903-290 - Imperatriz/MA.**  
Email: lab\_acquarius@hotmail.com

**Foto:** Laudo de "Análises Microbiológicas e Físico-Químicas da Água" referente à Fazenda Prata.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Além disso, os trabalhadores faziam uso de copos coletivos. De fato, o empregador disponibilizava, próximo ao bebedouro (localizado no espaço utilizado como refeitório), suporte de madeira afixado na parede, no qual eram pendurados diversos copos de alumínio, que eram utilizados coletivamente pelos trabalhadores.



**Foto:** Bebedouro e copos pendurados na parede, que eram usados coletivamente por todos os trabalhadores da Carvoaria.

**B) Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais**

As entrevistas com os trabalhadores que permaneciam alojados na propriedade rural revelaram que eles não receberam lençóis nem fronhas por parte do empregador. Ademais, a ocorrência da irregularidade pôde ser confirmada devido à não apresentação, pelo preposto do empregador, após notificação, dos comprovantes de compra e entrega de roupas de cama aos empregados.

**C) Deixar de elaborar o PGRTR, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais**

Os empregados alcançados pela auditoria-fiscal durante as inspeções nos ambientes de trabalho e áreas de vivência da Fazenda, ao serem entrevistados, demonstraram desconhecer quaisquer ações no tocante à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho. Além disso, embora tenha sido notificado, o empregador não apresentou o referido Programa no dia e hora previamente fixados, sendo que na oportunidade, o preposto afirmou que a empresa ainda não havia elaborado o PGRTR.

**D) Deixar de equipar o estabelecimento rural com o kit de primeiros socorros**

No decorrer da inspeção, os trabalhadores foram entrevistados e relataram que o estabelecimento rural não estava equipado com material necessário à prestação de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

primeiros socorros. De fato, a equipe de fiscalização encontrou uma caixa de madeira afixada em uma das paredes do refeitório, com uma cruz sinalizada na tampa, que serviria para guardar o kit de primeiros socorros. Ocorre que dentro dela não havia nada além de uma bandeja plástica vazia, uma sacola com luvas cirúrgicas e um vidro do antisséptico Iodopovidona.



**Fotos:** Caixa de primeiros encontrada no estabelecimento e vazia.

**E) Deixar de fornecer aos trabalhadores EPI, dispositivos de proteção pessoal e protetor solar**

O empregador deixou de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores da Carvoaria, equipamentos de proteção individual e dispositivos de proteção pessoal. Dessa forma, foi identificado que os empregados executavam as atividades a eles designadas, com roupas pessoais, sem o uso de equipamentos de proteção. Além disso, nas entrevistas, os obreiros afirmaram que não receberam diversos equipamentos de proteção individual recomendados para a proteção durante a execução das atividades, tais como calça de segurança, capacete, óculos de segurança, luvas, entre outros.

Da mesma forma, foi constatado que alguns empregados trabalhavam sem fazer uso de diversos dispositivos de proteção pessoal necessários para a execução das atividades, como roupas especiais para atividades específicas da Carvoaria, chapéu ou boné tipo árabe ou legionário contra o sol e perneiras.

Por fim, a equipe fiscal também identificou que embora as atividades fossem realizadas em ambiente a céu aberto, com exposição direta às intempéries e sem a



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

utilização de qualquer equipamento de proteção individual ou coletivo que protegesse os trabalhadores dos efeitos da radiação solar, o protetor solar não era fornecido, ainda que por meio de dispensador coletivo.

**F) Deixar de garantir a realização de exames médicos e realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos na NR-31**

Em paralelo à informalidade dos sete trabalhadores citados na letra A do tópico 4.4 supra, o empregador também não se preocupou em realizar os exames admissionais nos referidos trabalhadores antes que eles assumissem suas atividades, o que foi constatado tanto pelas entrevistas realizadas quanto pela falta de apresentação dos documentos que comprovassem o cumprimento da obrigação legal.

Ademais, após análise da documentação apresentada pelo preposto do empregador, foi verificado que em relação ao trabalhador [REDACTED] carbonizador, somente foi apresentado o ASO referente ao exame médico periódico, realizado em 02/09/2020. Dessa forma, restou comprovado que o trabalhador não passou por avaliação médica admissional antes de assumir suas atividades.

Por fim, a análise dos documentos também permitiu constatar que o empregador deixou de garantir a realização de exame médico periódico no trabalhador [REDACTED], operador de motosserra, data de admissão 01/06/2021.

**G) Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos**

Durante as inspeções realizadas na Carvoaria, foi verificado que pelo menos dois trabalhadores laboravam operando tratores que eram utilizados no carregamento de madeira e outros serviços. Eram eles: [REDACTED]

[REDACTED] ambos admitidos em 17/08/2022. Quando questionados pela equipe de fiscalização, referidos obreiros declararam que não haviam recebido capacitação para a operação das máquinas.

Ademais, o empregador deixou de apresentar os comprovantes de capacitação e qualificação de operadores de máquinas, fato que serviu para corroborar a constatação das auditores-fiscais do trabalho no dia da inspeção, acerca do descumprimento da obrigação legal.

**H) Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra**

Durante as inspeções realizadas na Carvoaria, foi constatado que pelo menos dois trabalhadores laboravam operando motosserras para corte da madeira utilizada na



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

fabricação de carvão. Eram eles: [REDACTED], admitido em 01/04/2022, e [REDACTED], admitido em 12/10/2022. Quando questionados pela equipe de fiscalização, referidos obreiros declararam que não haviam recebido treinamento para operar motosserra promovido pelo empregador.

Outrossim, o empregador deixou de apresentar os comprovantes de capacitação e qualificação de operadores de motosserra, fato que serviu para corroborar a constatação dos auditores-fiscais do trabalho no dia da inspeção, acerca do descumprimento da obrigação legal.

### **I) Deixar de proteger as escadas contra o risco de queda**

A equipe de fiscalização verificou que a água disponibilizada aos empregados da Carvoaria era armazenada em duas caixas de PVC da marca Fortlev, com capacidade de 1000 L (mil litros) cada uma, que ficavam sobre uma plataforma de madeira construída em cima de um monte de terra, a uma altura de aproximadamente 2,5 m (dois metros e meio) do nível do solo, localizada em área próxima aos fornos de produção de carvão.



**Foto: Caixas onde eram armazenadas a água utilizada na Carvoaria.**

O acesso às caixas se dava por meio de uma escada também de madeira, cuja estrutura e estado de conservação eram precários. Embora contasse com uma ripa de madeira em cada lateral, que em tese deveriam servir como guarda-corpos, elas não possuíam rigidez suficiente para impedir, caso necessário, a queda de pessoas no momento da subida, haja vista que eram finas, estreitas, flexíveis e estavam pregadas em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

mourões apenas nas duas extremidades, sendo que a distância entre uma e outra era de aproximadamente 4,0 (quatro metros). Além disso, a escada havia perdido alguns degraus, deixando vãos maiores entre os outros, e aqueles que nela restaram estavam mal pregados e praticamente soltos, fatores que contribuíam para aumentar o risco de quedas.



**Foto:** Escada que dava acesso à plataforma onde ficavam as caixas d'água. Faltavam degraus e não havia guarda-corpo suficientemente capaz de proteger contra quedas.

**J) Dimensionar o SESTR coletivo em desacordo com o Quadro 1 da NR-31**

O representante do empregador apresentou a GEFM um documento que informava sobre a existência de SESTR Coletivo, o qual assistiria 479 (quatrocentos e setenta e nove) empregados do mesmo grupo econômico em mais de um estabelecimento e seria constituído pelos seguintes membros: [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED], ambos técnicos de segurança do trabalho.

Contudo, de acordo com o Quadro 1 da NR-31, o SESTR Coletivo que assiste 479 (quatrocentos e setenta e nove) trabalhadores, por estar no intervalo de 301 a 500 trabalhadores, deveria ser composto, além dos 02 (dois) técnicos de segurança do trabalho acima mencionados, por 01 (um) médico do trabalho em tempo parcial (15 horas semanais) e 01 (um) auxiliar ou técnico de enfermagem do trabalho em tempo integral, podendo o empregador optar pela contratação de 01 (um) enfermeiro do trabalho em tempo parcial, em substituição ao auxiliar ou técnico de enfermagem do trabalho.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**



Grajaú (MA), 17 de Outubro de 2022.

Ao  
Sindicato das Indústrias de Carvão Vegetal do Estado Maranhão – SICAM.  
Ilmo. Sr. Presidente do sindicato.

Conforme a NR-31.4, portaria nº 22.677 de 22 de outubro de 2020, a **Império Verde Industria e Empreendimentos Ltda**, situada à, Fazenda Mearim, Zona Rural, S/Nº, Grajaú-Ma, CEP: 65940 -000, CNPJ: 24.750.691/0002-90, com atividade em produção de carvão vegetal- florestas plantadas, grau de risco 03 (Três), atualmente com 43 (Quarenta e Três) funcionários, sendo que todo o grupo / empresas, conta com um efetivo geral 479 colaboradores e tendo seu quadro do SESTR (Serviço Especializado em Segurança do Trabalho Rural), vem mui respeitosamente comunicar a V. Sª, e tendo os seguintes profissionais relacionados abaixo:

1)

2)

Assim segue alterações do Quadro do SESTR da **Império Verde Industria e Empreendimentos Ltda** – Fazenda Mearim, cuja composição atualizada passa a ser a seguinte:

Nome do Profissional	Função	Registro
[REDACTED]	Técnico de Segurança do Trabalho	[REDACTED]
[REDACTED]	Técnico de Segurança do Trabalho	[REDACTED]

Sem mais para o momento, solicitamos o registro da referida alteração.

17/10/2022

**Foto:** Documento de composição do SESTR Coletivo apresentado pelo empregador.

#### **4.5. Da conduta de embargo à fiscalização**

No dia da inspeção física realizada no estabelecimento rural foi entregue ao empregador, por intermédio de um dos empregados que estavam no local, a **Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 355259151022/01 (CÓPIA ANEXA)**, com indicação do rol de documentos relativos à legislação trabalhista, inclusive em



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

matéria de saúde e segurança do trabalho, que deveriam ser apresentados no dia 18/10/2022, às 09:00 horas, na sede da Gerência Regional do Trabalho em Imperatriz (GRTb), com endereço à Rua Pernambuco, 545, 4º Andar, Bairro Juçara, Imperatriz/MA.

Na data e horário marcados em NAD, compareceu à GRTb Imperatriz o preposto [REDACTED], técnico de segurança do trabalho, que apresentou parte da documentação requisitada. Contudo, além dos que não existiam e, por isso, não poderiam ter sido apresentados, o preposto deixou de apresentar alguns documentos, dentre os quais podem ser citados: 1) Relação de empresas integrantes do grupo econômico; 2) Controles diários de produção; 3) Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) relativos aos exames periódicos de todos os trabalhadores; 4) Comprovantes de entrega de EPI a todos os trabalhadores; 5) Comunicações de Acidente do Trabalho – CAT, entre outros.

De acordo com o artigo 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), “os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia hora previamente fixados pelo agente da inspeção”.

Portanto, a conduta praticada pelo empregador configurou embaraço à fiscalização, conforme preceitua o § 6º do art. 630 da CLT, haja vista que impediu que os agentes do Estado, representados pelos membros da Inspeção do Trabalho, desempenhassem com plenitude suas atribuições legais.

#### **4.6. Das providências adotadas pelo GEFM**

No dia da visita à Carvoaria, todas as áreas de vivência e os locais de trabalho foram inspecionados, bem como todos os trabalhadores foram entrevistados. Os depoimentos prestados pelos empregados foram reduzidos a **Termo (CÓPIAS ANEXAS)**.



**Foto:** Integrante do GEFM realizando entrevista com um dos trabalhadores da Carvoaria.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Ao final das inspeções, além da NAD citada no tópico anterior, foi entregue a **Notificação para Adoção de Providências – NAP nº 355259151022/01** (CÓPIA ANEXA), determinando que, em decorrência da condição análoga à de escravo à qual estava submetido o carbonizador, suas atividades fossem imediatamente cessadas, o contrato de trabalho fosse regularizado e os direitos trabalhistas fossem pagos ao mesmo. Referido pagamento ficou marcado para o mesmo dia e local de apresentação dos documentos requisitados em NAD. A **Planilha** (CÓPIA ANEXA) com os dados sobre o período de trabalho e as verbas devidas ao empregado resgatado foi encaminhada ao preposto do empregador por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp, sendo que ele a recebeu pessoalmente no dia 18/10/2022.

No dia 18/10/2022 o representante legal do grupo de empresas [REDACTED] e [REDACTED], apresentou presencialmente parte da documentação requisitada em NAD, conforme mencionado acima. Alguns documentos foram enviados por e-mail na mesma data e/ou posteriormente. A documentação apresentada em meio físico foi analisada e devolvida ao preposto na mesma data. O pagamento das verbas rescisórias ao empregado resgatado não foi realizado neste dia, como estava previsto, haja vista que os valores constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT) apresentado pelo empregador não estavam corretos. Por tal razão, foi remarcado o referido pagamento para as 10:00 horas do dia seguinte (19/10/2022).

Na data marcada, o preposto [REDACTED] compareceu à GRTb Imperatriz e apresentou o **TRCT** (CÓPIA ANEXA) corrigido. Ato contínuo, realizou o pagamento das verbas rescisórias devidas ao trabalhador resgatado, por meio de transferência bancária, apresentando o respectivo comprovante.

Finalizados os pagamentos e a análise dos documentos apresentados, foi entregue ao empregador o **Termo de Registro de Inspeção e Notificação nº 355259181022/01** (CÓPIA ANEXA), para que fossem apresentados por e-mail, até o dia 28/10/2022, os seguintes documentos: 1) Arquivos digitais SEFIP.RE (mensal do FGTS) e arquivos digitais GRRF.RE (rescisórias do FGTS) gerados pelo programa da folha de pagamento, relativos aos últimos 05 anos; 2) Relação de TODOS os empregados, ativos e desligados, que recebem ou receberam salário por produção, contendo nome, data do pagamento e valor pago, relativos aos últimos 05 anos; 3) Comprovantes de depósitos ou transferências bancárias relativos aos pagamentos realizados conforme o item anterior; 4) GFIPs acompanhadas dos comprovantes de recolhimento do FGTS mensal dos empregados que tiveram os contratos rescindidos, relativo à totalidade do período trabalhado; 5) GRRFs e Demonstrativos do Trabalhador acompanhados dos comprovantes de recolhimento do FGTS rescisório dos empregados que tiveram os contratos rescindidos.

O empregador não cumpriu integralmente a notificação constante do Termo de Registro de Inspeção, mormente porque deixou de enviar a documentação relativa aos itens 2 e 3.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

#### **4.6.1. Do Seguro-Desemprego Especial**

Foi emitida e entregue ao trabalhador 01 (uma) **guia de seguro-desemprego do trabalhador resgatado** (CÓPIAS ANEXAS), de acordo com tabela abaixo.

<b>EMPREGADO</b>	<b>Nº DA GUIA</b>
1. [REDACTED]	[REDACTED]

#### **4.6.2. Do encaminhamento do resgatado aos órgãos assistenciais**

A coordenação do GEFM encaminhou o trabalhador resgatado à Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAE) do Maranhão, por meio do **Ofício nº s/n/2022/DETRAE/SIT** (CÓPIA ANEXA), em atendimento ao disposto no art. 39 da Instrução Normativa nº 2/MTE e na Portaria nº 3.484, de 6 de outubro de 2021, do então Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, que dispõe sobre o Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil.

#### **4.7. Dos autos de infração**

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 61 (sessenta e um) **autos de infração** (CÓPIAS ANEXAS), além da NCRE nº 4-2.462.984-4, em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas elas. Considerando que se tratava de grupo econômico por coordenação, as empresas foram autuadas de forma independente, de acordo com as infrações cometidas em relação aos trabalhadores com vínculos empregatícios formalizados em cada uma. Os autos de infração foram encaminhados ao empregador pelos Correios.

Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados para cada empresa.

#### **IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS – CNPJ 24.750.691/0002-90**

	<b>Nº do Auto</b>	<b>Ementa</b>	<b>Descrição</b>	<b>Capitulação</b>
1.	22.462.332-0	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2.	22.462.958-1	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
3.	22.462.959-0	000016-7	Exceder de 8 (oito) horas diárias a duração normal do trabalho.	Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

<b>Nº do Auto</b>	<b>Ementa</b>	<b>Descrição</b>	<b>Capitulação</b>
4. 22.462.960-3	000018-3	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.
5. 22.462.961-1	000036-1	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6. 22.462.962-0	000035-3	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.	Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.
7. 22.462.963-8	001387-0	Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.	Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.
8. 22.462.964-6	001513-0	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	Art. 7 da Lei nº 605/1949.
9. 22.462.965-4	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
10. 22.462.966-2	001408-7	Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
11. 22.462.967-1	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
12. 22.462.968-9	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
13. 22.462.969-7	231032-5	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31.
14. 22.462.970-1	231079-1	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31.
15. 22.462.971-9	131824-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

	<b>Nº do Auto</b>	<b>Ementa</b>	<b>Descrição</b>	<b>Capitulação</b>
16.	22.462.973-5	131836-5	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31.
17.	22.462.974-3	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31.
18.	22.462.975-1	131915-9	Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31.
19.	22.462.976-0	131992-2	Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31.
20.	22.462.978-6	131834-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31.
21.	22.462.979-4	131842-0	Dimensionar o SESTR individual e/ou coletivo em desacordo com o Quadro 1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.4.8 e 31.4.9 da NR-31.

**IMPÉRIO VERDE INDÚSTRIA E EMPREENDIMENTOS - CNPJ 24.750.691/0004-51**

	<b>Nº do Auto</b>	<b>Ementa</b>	<b>Descrição</b>	<b>Capitulação</b>
1.	22.462.393-1	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2.	22.462.984-1	001774-4	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3.	22.462.987-5	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput da CLT.
4.	22.462.988-3	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

<b>Nº do Auto</b>	<b>Ementa</b>	<b>Descrição</b>	<b>Capitulação</b>
5. 22.462.989-1	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6. 22.462.990-5	001408-7	Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
7. 22.462.991-3	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
8. 22.462.992-1	001513-0	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	Art. 7 da Lei nº 605/1949.
9. 22.462.993-0	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
10. 22.462.994-8	000036-1	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
11. 22.462.995-6	231032-5	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31.
12. 22.462.996-4	231079-1	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31.
13. 22.462.997-2	131824-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31.
14. 22.462.998-1	131836-5	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31.
15. 22.462.999-9	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

<b>Nº do Auto</b>	<b>Ementa</b>	<b>Descrição</b>	<b>Capitulação</b>
16. 22.463.000-8	131915-9	Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31.
17. 22.463.001-6	131992-2	Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31.
18. 22.463.002-4	131834-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31.
19. 22.463.003-2	131959-0	Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.66 da NR-31.
20. 22.463.004-1	131944-2	Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda e a todos operadores de roçadeira costal motorizada e/ou derriçadeira para utilização segura destas máquinas.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.46, alíneas "a", "b" e "c", e 31.12.46.1 da NR-31.
21. 22.463.006-7	231006-6	Deixar de dotar as escadas de proteção contra o risco de queda.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.16.3 e 31.16.5 da NR-31.
22. 22.463.007-5	131842-0	Dimensionar o SESTR individual e/ou coletivo em desacordo com o Quadro 1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.4.8 e 31.4.9 da NR-31.
23. 22.496.924-2	002184-9	Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 18, inciso II da Portaria nº 671 de 08/11/21 do Ministério do Trabalho e Previdência.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

**VERDES AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – CNPJ 24.962.523/0004-20**

	<b>Nº do Auto</b>	<b>Ementa</b>	<b>Descrição</b>	<b>Capitulação</b>
1.	22.462.883-6	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2.	22.463.008-3	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3.	22.463.009-1	001408-7	Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
4.	22.463.010-5	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
5.	22.463.011-3	001513-0	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	Art. 7 da Lei nº 605/1949.
6.	22.463.012-1	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
7.	22.463.013-0	000035-3	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.	Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.
8.	22.463.014-8	000036-1	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.	Art. 67, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
9.	22.463.015-6	231032-5	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-3.
10.	22.463.016-4	231079-1	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31.
11.	22.463.017-2	131824-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31.
12.	22.463.018-1	131836-5	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**  
**GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

<b>Nº do Auto</b>	<b>Ementa</b>	<b>Descrição</b>	<b>Capitulação</b>
13. 22.463.019-9	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31.
14. 22.463.020-2	131915-9	Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31.
15. 22.463.021-1	131992-2	Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31.
16. 22.463.022-9	131834-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31.
17. 22.463.023-7	131842-0	Dimensionar o SESTR individual e/ou coletivo em desacordo com o Quadro 1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.4.8 e 31.4.9 da NR-31.

## 5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, conclui-se que havia na Fazenda explorada economicamente pelo grupo de empresas citadas neste Relatório, sob responsabilidade do Sr. [REDACTED] [REDACTED] práticas que caracterizaram situação de **trabalho análogo ao de escravo** na modalidade **jornada exaustiva**, definida, nos termos da Instrução Normativa nº 2/MTP, de 08/11/2021, como *"toda forma de trabalho, de natureza física ou mental que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados à segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social"*.

Em síntese, as atividades do trabalhador foi paralisada e ele foi resgatado, em obediência ao previsto no art. 2º-C da Lei nº 7.998/90. As verbas rescisórias foram pagas pelo empregador e o obreiro recebeu a guia do Seguro-Desemprego Especial.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. Além da dignidade da pessoa humana, o cenário encontrado pela equipe fiscal também foi de encontro aos demais princípios basilares da República, como o valor social do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), derivados da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Tratou-se, portanto, de situação de submissão de trabalhador a condição análoga à de escravo, conforme capitulado no artigo 149 do Código Penal e na IN nº 2/MTP. A situação também afrontou tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992).

Destarte, sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, aos órgãos parceiros para as providências de estilo.

Brasília/DF, 07 de março de 2023.

